

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA

PARECER N° 495/18

PROCESSO N° 0847/18
PLL N° 079/18

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei, em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que institui como Área Especial de Interesse Recreativo e Desportivo a área conhecida como Campinho do Calixto, localizada na altura da Estrada dos Batillanos, 666, Bairro Cascata.

Conforme a Constituição da República (CR) é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), bem como promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação o solo urbano (art. 30, VIII).

Tratando-se, por outro lado, de proposição de iniciativa parlamentar, é de se verificar se não se está a tratar de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Por força do art. 61, § 1º c/c art. 29 ambos da CR, são de iniciativa privativa do Prefeito, as leis que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; c) criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública. Basta uma simples leitura do projeto para verificar que ele não cuida de nenhuma destas matérias.

Observo, contudo, que o art. 78 da Lei Orgânica (LOM), a seguir transcrito, repetindo o art. 66 da CR, consagra o princípio da irrepetibilidade dos projetos rejeitados na mesma sessão legislativa:

Art. 78 – A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara Municipal ~~ou mediante a subscrição de cinco por cento do eleitorado do Município, bairro ou comunidade rural, conforme o interesse e abrangência da proposta.~~

Parágrafo único – ~~Excluem-se do disposto no “caput” os projetos de iniciativa do Poder Executivo.~~ (parte final do caput e parágrafo único declarados inconstitucionais – ADI nº 70076194844, TJ/RS, julgado em 25/06/18)

Por essa norma, não se admite, salvo iniciativa da maioria (absoluta) dos membros desta Casa Legislativa, a apresentação de projeto de lei cuja matéria fora

rejeitada na mesma sessão legislativa. E nesse passo verifica-se que o PLL nº 048/17, a seguir transcrito, foi rejeitado na atual sessão legislativa:

Art. 1º Fica instituída como Área Especial de Interesse Institucional, com base nos arts. 73 e 74 da Lei Complementar nº 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e Ambiental –, e alterações posteriores, a área conhecida como Campinho do Calixto, localizada na altura da Estrada dos Batillanos, 666, Bairro Cascata.

Art. 2º Com base nos incs. I e II do art. 72 da Lei Complementar nº 434, de 1999, e alterações posteriores, na área referida no caput do art. 1º desta Lei serão instalados prioritariamente equipamentos urbanos públicos voltados ao lazer e à cultura.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O art. 2º (votação em destaque) foi rejeitado e o restante do projeto aprovado, porém objeto de veto, posteriormente, mantido por esta Casa. O que significa, em última análise, que o projeto foi rejeitado uma vez que o projeto vetado, mantido o veto, se equipara ao projeto rejeitado¹.

Os projetos não são iguais, mas na essência não parece haver alteração substancial, uma vez que em ambos o interesse é instituir como área especial uma mesma área, ou seja, a área conhecida como Campinho do Calixto, a fim de se preservar tal área como espaço público destinado a recreação e ao laser. É possível, assim, se entender que o projeto em questão estaria a violar o referido art. 78 da LOM e 66 da CR.

Por fim, observo, que a proposição em questão atrai a incidência do artigo 177, parágrafo 5º, da Constituição Estadual que estabelece que os Municípios devem assegurar a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor, *in verbis*:

“§ 5º - Os Municípios assegurarão a participação das entidades comunitárias legalmente constituídas na definição do plano diretor e das diretrizes gerais de ocupação do território, bem como na elaboração dos planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes.” – grifei.

Era o que tínhamos a informar com relação a proposição em questão.

Em 23 outubro de 2018.

Fábio Nyland
Procurador - Geral
OAB/RS 50.325

¹ Neste sentido, José Afonso da Silva, in Comentário Contextual à Constituição, Malheiros 2º ed., p. 459.